

**Andrés Harfuch**

Doutor em Direito (Universidade de Buenos Aires). Professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Membro da *Junta Directiva Nacional del Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales*. Autor de sete livros e numerosos artigos sobre direito penal, processo penal e execução penal publicados na Argentina e no estrangeiro. Consultor especialista em diversos processos de reforma do sistema de justiça na América Latina, Caribe e Argentina. Atualmente é Defensor Geral do Departamento Judicial de San Martín na Argentina. Considerado um dos maiores especialistas em Tribunal do Júri da América Latina.

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15224690>

Resumo: Nesta entrevista, Andrés Harfuch — defensor geral na Argentina e um dos principais especialistas em julgamento por jurados na América Latina — analisa a experiência argentina com o Tribunal do Júri. Destaca os avanços obtidos com a implementação desse modelo no país, como a superação do sistema inquisitorial, o fortalecimento do contraditório, a legitimidade das decisões, a promoção da diversidade entre jurados e a celeridade dos processos. Compara o modelo argentino ao brasileiro e defende o júri como instrumento de democratização e contenção do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; processo penal; Argentina; direitos humanos; democracia; sistema acusatório.

Abstract: In this interview, Andrés Harfuch—Public Defender in Argentina and a leading expert on jury trials in Latin America—analyzes the Argentine experience with jury trials. He highlights the system's advantages, such as overcoming inquisitorial procedures, strengthening adversarial trials, increasing public legitimacy, promoting juror diversity, and expediting criminal processes. Harfuch compares the Argentine and Brazilian jury models and advocates for the jury as a democratic safeguard and a check on state punitive power.

Keywords: Jury Trial; criminal procedure; Argentina; human rights; democracy; adversarial system.

1. Considerando que muitos países estão limitando o julgamento por jurados, por que a Argentina foi na contramão deste movimento e implementou o júri?

A história do júri em matéria penal é uma longa luta de séculos de avanços e retrocessos, que nada mais é do que o reflexo da luta contra a concentração do poder do Governo. A democracia republicana continua sendo um ideal a ser alcançado. Muitos países do mundo a desconhecem. Outros, como a Argentina e os países da América Latina, sofreram uma longa noite de ditaduras cruéis, estados de sítio e institucionalidade frágil. Inclusive as grandes democracias constitucionais estão sofrendo ou sofrem com desvios autoritários.

A luta contra a concentração do poder do Governo é constante, permanente, inacabada, e ela reflete os avanços e retrocessos da

máxima expressão universal contra a tirania, o poder despótico e o autoritarismo, que é o julgamento por jurados.

A Argentina sempre teve um movimento “juradista” muito potente e uma tradição constitucional explícita em favor do júri. A força descomunal da cultura da Inquisição se manteve durante dois séculos e impediu a implementação do júri. Mas a Inquisição acabou gerando um Poder Judiciário repudiado pelo povo e completamente deslegitimado aos seus olhos. Processos escritos, secretos, que duravam décadas, infestados de nulidades e recursos, e nos quais as vítimas e o acusado eram meros convidados de pedra. O cansaço coletivo contra esse sistema e a infatigável luta dos juristas em favor da implementação do sistema acusatório fizeram com que na Argentina o julgamento por jurados fosse implementado com total sucesso.

2. Como está sendo a experiência?

A experiência é um sucesso absoluto. Foram realizados mais de mil julgamentos por jurados nas catorze províncias que atualmente o adotam, e não houve uma única polêmica. Pelo contrário, o povo percebe que os veredictos dos jurados são prudentes, sensatos, justos e plenos de bom senso. O Poder Judiciário começou a mudar drasticamente sua visão sobre o júri, a tal ponto que as Supremas Cortes de Justiça estaduais o protegem zelosamente com sua jurisprudência recente.

O paradoxo é que o júri na Argentina começou progressivamente pelos delitos criminais muito graves. De tal modo que estamos em um tempo em que coexistem o julgamento por júri e os julgamentos antigos com juízes profissionais. São como o dia e a noite. A qualidade do julgamento por jurados em termos de admissibilidade e exclusão de provas, de litigação adversarial, de qualidade na apresentação da prova, defesa irrestrita dos direitos do acusado e a plena participação da própria vítima é tão grande que faz envergonhar o vetusto sistema vigente de procedimentos mistos perante juízes técnicos.

Tão bem-sucedido foi o júri argentino que já começou a se expandir para o júri civil (Chaco em 2020) e para o júri municipal para julgar as contravenções (Rosário em 2021, Mendoza em 2022, além de outros).

3. Quais os principais benefícios que um julgamento pelo júri trouxe ao sistema de justiça argentino?

Os benefícios são múltiplos e indiscutíveis. Destaco como muito importante o fato de finalmente termos cumprido o mandato da Constituição de 1853. O julgamento por jurados foi, para os Constituintes, uma das instituições prediletas para erradicar o odioso sistema inquisitorial herdado da Espanha. Não é pouca coisa tê-lo colocado em prática.

As vantagens do júri no processo penal recente são evidentes. Permitiu o renascimento do “direito probatório real” em uma audiência pública, oral, contínua e com imediatidade. No passado (e nas províncias que ainda possuem resquícios do sistema inquisitivo), se condenava ou absolvía com atas escritas, sem confronto da defesa, redigidas por policiais em delegacias. Testemunhas e peritos raramente compareciam ao julgamento público para serem contra-interrogados. Quando vinham, eram interrogados pelo juiz de ofício, e se não compareciam, incorporava-se o papel escrito da instrução. Os juízes utilizavam massivamente testemunhas de “ouvir dizer” e o inquérito policial. O júri na Argentina terminou definitivamente com esse atentado ao Estado de Direito. Por lei, os jurados não podem conhecer o processo, nem os antecedentes do acusado; juízes e jurados não podem fazer perguntas às testemunhas; e são proibidos os depoimentos indiretos. Assim, o veredicto unânime dos doze jurados é produto da prova apresentada pelas partes de maneira pública, em audiência aberta. Essa vantagem inestimável permite que o povo presente na sala de julgamento — ou acompanhando a transmissão pelo YouTube — compreenda e controle completamente o que está acontecendo no tribunal. Isso, e nada mais, é o controle republicano dos atos de governo. Só o júri alcançou essa conquista elementar, prevista no artigo 1º da nossa Constituição.

Isso nos leva à segunda grande vantagem do júri: o poderoso desenvolvimento da “litigação adversarial entre as partes”, próprio do sistema acusatório. São as partes as donas do conflito, são elas que apresentam as provas e as executam no julgamento, e são as únicas que argumentam no início e ao final do julgamento. O juiz retoma seu papel de verdadeiro terceiro imparcial e apenas transmite ao júri as instruções sobre a lei aplicável — que são o coração da fundamentação do veredicto geral (TEDH, 2010, *Taxquet vs. Bélgica*; CIDH, 2018, *RVP vs. Nicarágua*).

Outra vantagem é a celeridade dos processos. O julgamento por júri na Argentina é sinônimo de não perder tempo. Os julgamentos do sistema misto-inquisitivo podem durar até três anos. São episódicos, burocráticos, tediosos e sem continuidade. Por exemplo, há audiências apenas às quartas-feiras, às vezes a cada três semanas, das 8 h às 14 h. Quando o julgamento é por júri, trabalha-se em jornada completa, das 8 h às 19 h, de segunda a sexta-feira, sem interrupções. O resultado é incrível: processos por crimes muito graves, que duram anos com juízes técnicos, são resolvidos por jurados em média em três dias.

O júri também resgatou a garantia de uma deliberação efetiva, que é a verdadeira maneira de estabelecer racionalmente uma decisão que pode levar alguém à prisão perpétua. A exigência de unanimidade entre doze jurados sorteados, de variadas origens sociais, obriga uma deliberação real. Essa é a grande garantia contra o erro de condenar um inocente ou absolver um culpado. A justiça profissional argentina não delibera. Nossas cortes supremas não deliberam. Apenas tramitam papéis e relatórios redigidos por auxiliares, sem audiências públicas. O júri, ao contrário, é forçado a deliberar de forma robusta para alcançar a unanimidade — e consegue isso em 96% dos casos. Isso confere ao veredicto uma legitimidade social e política incontestável. Houve casos em que jurados deliberaram por até 72 horas. Juízes confessam que jamais discutiram provas por tanto tempo.

Outra grande vantagem do júri é a consolidação da firmeza de seus veredictos. Finalmente, terminou a bilateralidade recursal, típica dos sistemas autoritários herdados da Inquisição medieval. A bilateralidade recursal é proibida por todos os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (OEA, 1969, CADH, art. 8º.2.h; ONU, 1966, PIDCP, art. 14.6) e sempre foi uma norma essencial do sistema de jurados.

O recurso é sempre uma garantia individual exclusiva da pessoa declarada culpada, o que também assegura a garantia fundamental do *double jeopardy*, ou seja, de não ser perseguido mais de uma vez pelo mesmo fato (6ª Emenda). Quando o júri declara “não culpado”, não há recurso possível por parte dos acusadores, sejam públicos ou privados — e o processo se encerra. Quando o júri diz “culpado”, a possibilidade de reversão em apelação é baixíssima — o que faz sentido, dado o grau de exigência (unanimidade entre 12 cidadãos).

Assim, acusados, vítimas e o povo em geral sabem quando um conflito começa e quando termina. No sistema misto-inquisitivo, os processos nunca terminam. O júri argentino está começando a mudar essa tradição autoritária arraigada, devolvendo ao julgamento público a centralidade que jamais deveria ter perdido. Os casos passam a ser ganhos ou perdidos ao final do julgamento público diante de um júri. Na Argentina, os advogados sempre tiveram a cultura de que os casos se resolviam nas instâncias superiores, após décadas de trâmites e recursos. Esse nunca foi o modelo da nossa Constituição nem dos Pactos de Direitos Humanos.

A última e preciosa vantagem do júri é que ele conseguiu algo impensável: que os advogados falem em espanhol claro, e não no linguajar ridículo do foro. Uma subespécie de idioma ininteligível, criada para que o povo jamais entendesse o Poder Judiciário,

afastando-o. **Michel Foucault** (2003) escreveu longamente sobre isso em sua obra *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Essa linguagem, muitas vezes absurda, cheia de palavras em latim e frases pomposas sem sentido, visava transformar o Judiciário em um gueto exclusivo dos advogados. Só o júri conseguiu fazer com que os advogados falassem de maneira clara.

4. Como você vê o papel do júri na promoção da justiça e da democracia?

A frase mais famosa de **Alexis de Tocqueville** (2005) é que “a força da lei se cozinha em fogo lento”. Em nossas democracias latino-americanas, a lei vale pouco aos olhos da população. Ninguém acredita que as leis sejam cumpridas, e isso prejudica profundamente a democracia.

O júri, como corpo deliberativo popular por excelência, insufla a lei com mensagens comunitárias poderosas. Veredicto após veredicto, os jurados aplicam diretamente a lei e lhe dão valor real. A lei é ditada formalmente pelos representantes no Congresso. Mas é o júri quem lhe dá aplicação real — não de forma mágica ou imediata, mas caso a caso e ao longo de anos ou séculos. É isso que dá valor real à lei. Como dizia **Lord Devlin** (1956), cada jurado que atua em um julgamento é um pequeno parlamentar.

Se entendemos a democracia como o altar da separação de poderes para evitar a tirania do governo sobre o indivíduo, o júri é sua máxima expressão judicial. A presença do jurado na sala de julgamento significa desconcentrar o poder de punição em dois sujeitos processuais diferentes: jurado e juiz. O juiz impõe a pena, mas só se o júri lhe conceder permissão política por unanimidade, com um veredicto de culpabilidade. Se o júri não der essa permissão, dizendo “inocente”, a pessoa acusada está livre para sempre.

Nos julgamentos sem júri, ao contrário, os juízes concentram um poder de punição inaceitável em uma democracia. Como dizia tão bem Carrara: “Deus nos livre dos militares e dos juízes assalariados pelo governo.” Ninguém que acredite na democracia pode confiar o poder de punir exclusivamente a juízes nomeados e pagos pelo governante.

Nos países do *common law*, o júri é visto como o instrumento mais eficaz de controle do poder potencialmente abusivo do Estado ou dos grandes fatores de poder (caso do júri civil).

5. Como pode a diversidade entre os jurados, especialmente racial e socioeconômica, influenciar a qualidade das decisões do júri?

Os juízes profissionais vêm de uma classe social exclusiva. São das classes média ou alta, que puderam frequentar a universidade e se formar. Detêm o monopólio de julgar todos os demais membros da sociedade, que são a ampla maioria. Classes abastadas julgando, em sua maioria, pessoas pobres, sem nem sequer saber como vivem, quais são suas culturas, costumes, músicas, linguagens etc. É um julgamento injusto, limitado e parcial, que intensifica a seletividade do sistema penal.

É justamente para evitar isso que existe o júri como uma “representação justa e equitativa da comunidade” (*fair cross section of the community*). Os jurados na Argentina são sorteados aleatoriamente a partir do cadastro eleitoral. Como o voto é obrigatório, todas as pessoas estão nessa lista. Isso garante

que não haja exclusões de nenhuma classe social no sorteio dos jurados — que incluem pobres e ricos, jovens e idosos, trabalhadores, profissionais e empresários, de todas as religiões etc. Por lei, os júris argentinos são obrigatoriamente compostos metade por homens e metade por mulheres. Em províncias com população indígena expressiva, se o acusado e a vítima forem indígenas, os doze jurados também serão dessa comunidade.

Simultaneamente à implementação do júri, a Argentina iniciou pesquisas empíricas com métodos das ciências sociais. Em breve, teremos resultados, mas já podemos adiantar que a diversidade plural dos jurados opera em dois planos. Por um lado, aumenta enormemente a percepção da população de legitimidade dos veredictos. Isso é um valor inestimável numa democracia viva e submetida a grandes tensões. Por outro, o serviço de jurados transforma as pessoas e os converte em melhores cidadãos, com um novo olhar sobre as instituições públicas.

6. O que pode ser feito para educar o público sobre a importância do júri e seu papel na proteção dos direitos individuais?

O ideal é começar pela escola primária e secundária. Algumas províncias argentinas, como Entre Ríos e Neuquén, aprovaram leis que incluem o júri como matéria obrigatória nas escolas. Realizam júris simulados, onde crianças e seus pais atuam como jurados e/ou advogados, diante de um juiz real. A experiência é fascinante e muito divertida. A escola é o local por excelência para difundir o júri como pilar da democracia.

7. Como a tecnologia e as mídias sociais estão afetando o funcionamento do júri e a percepção pública sobre a instituição?

O júri é uma instituição extremamente flexível. Sobreviveu à Antiguidade, à Idade Média, à Idade Moderna, à Contemporânea e até à Era Espacial — sempre mantendo suas características essenciais (doze jurados, unanimidade, veredicto geral, instruções legais, *voir dire*, novo julgamento em caso de impasse e veredicto definitivo e inapelável). Demonstrou enorme capacidade de adaptação, mesmo diante de tiranias medievais ou totalitarismos do século XX. Não vejo essas novas tendências tecnológicas como ameaça, ao contrário. Por exemplo, a apresentação de provas ficou mais ágil, e o Zoom facilita tarefas administrativas como o *voir dire* para selecionar jurados no Grande Júri de Acusação nos EUA.

Pessoalmente, concordo com a visão da **Suprema Corte dos EUA** (2010) no caso *Skilling vs. United States*. A liberdade de imprensa é fundamental para o julgamento por júri e para a democracia. Os meios de comunicação devem ter a maior liberdade possível em uma sociedade democrática. “Queremos jurados informados”, disse a Corte. Não pretendemos ter jurados, em pleno século XXI, isolados do mundo, sem Twitter, Instagram, e-mail, sem internet, sem ver TV, ler jornais ou escutar rádio. Isso é uma ilusão. Mas isso não significa que decidirão com base na mídia, e sim nas provas apresentadas em julgamento. Além disso, o alto número de jurados e a exigência de unanimidade (entre muitas outras medidas) são garantias eficazes contra desvios.

8. Que medidas podem ser tomadas para proteger o júri de influências externas?

Quem realmente precisa ser protegido contra influências externas (ameaças) são os juízes e as testemunhas. Os jurados têm uma vantagem inestimável: ninguém conhece seus nomes. O juiz, por outro lado, tem nome, sobrenome e se sabe onde trabalha. Está sujeito a muito mais pressões do que os jurados. Quando os jurados encerram seu serviço, voltam para suas comunidades e ninguém mais se lembra deles. É por isso que Binder diz, com acerto, que o julgamento por júri é o melhor antídoto contra pressões midiáticas ou externas do século XXI. Os jurados estão em melhor posição do que os juízes para resistir a isso.

Além disso, o júri possui uma ferramenta fundamental que é o *voir dire*, que permite selecionar jurados imparciais, com número ilimitado de recusas com causa e quatro recusas sem causa por parte. A justiça profissional jamais conheceu esse instrumento. O *voir dire*, que pode reunir cinquenta ou mais candidatos, é o melhor momento para interrogar e excluir quem tiver posições firmes, vieses ou preconceitos ou influências externas potenciais.

Depois de formado o júri, há muitas medidas administrativas possíveis para resguardá-lo. Em casos extremos contra a criminalidade organizada, pode-se manter a identidade dos jurados em sigilo até o dia do *voir dire*, ou isolar o júri em um hotel (algo que ocorreu uma única vez em mil julgamentos na Argentina, e foi muito criticado por ser desnecessário). Na Argentina, já foram realizados julgamentos contra integrantes de clãs poderosos do narcotráfico ou pessoas com muito poder, e nunca foi reportado nenhum problema. Já testemunhas e juízes continuam sendo ameaçados.

9. Como você visualiza o futuro do sistema de júri nos próximos anos?

Acredito que o júri é uma joia da cultura da humanidade. Nunca vai morrer. Sempre encontrará espaço como bastião da democracia, da liberdade e da resistência à opressão. Além disso, os jurados são excelentes e muito eficazes na análise dos fatos. Caso contrário, o júri não teria sobrevivido por tanto tempo. Suas soluções são inteligentes. Muitos juízes argentinos se mostram agradavelmente surpreendidos ao ver os jurados em ação e os veredictos que alcançam. O mais impressionante é que, quando o veredicto vem dos jurados, ninguém o contesta. É incrível. A mesma decisão, se tomada por um juiz técnico, costuma causar caos na imprensa e na opinião pública.

10. Você tem conhecimento do modelo de júri no Brasil. Quais as principais características do júri argentino você acredita que poderia ser pensado para o Brasil?

Em primeiro lugar, devo dizer que é um milagre para a América Latina que o Brasil tenha conseguido cumprir sua Constituição e implementar o júri para homicídios dolosos há 200 anos. A Argentina só conseguiu isso em 2014. O júri brasileiro para esses crimes está enraizado na cultura e já tem toda a infraestrutura necessária. Como argentino, tiro o chapéu para o Brasil por essa decisão corajosa.

Os problemas do júri no Brasil refletem, em minha opinião, a persistência — inexplicável no século XXI — do sistema inquisitorial. O Brasil é o único país da região que ainda não

tem o sistema acusatório. Isso é incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (**Organização dos Estados Americanos**, 1969). O procedimento atual, típico do século XV, é inadmissível hoje, não seria reconhecido como válido pela comunidade internacional — e isso se reflete nas distorções inquisitoriais que o júri brasileiro apresenta.

Entretanto, acredito que o próprio júri será o principal fator de impulso para o sistema acusatório no Brasil — como ocorreu na Argentina. O Brasil pode perfeitamente aprimorar seu júri já existente com algumas inovações:

- a) Agregar cinco jurados a mais, levando seu número a doze, e incluir nas listas de jurados toda a população e não apenas um setor dela. Doze é o número por excelência para evitar a sub-representação das minorias e para assegurar uma deliberação robusta que evite ao máximo o erro judicial.
- b) Estabelecer que seus veredictos sejam unânimes, tanto para condenar como para absolver, e dar ao acusador uma nova chance de julgar novamente o caso se não houver unanimidade. A unanimidade é algo natural no júri. Ela é alcançada em todas as partes do mundo em 96% dos casos, dotando seu veredicto de uma legitimidade insuperável em qualquer processo judicial conhecido.
- c) Que o juiz instrua o júri sobre o direito aplicável, tal como exigem o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). As instruções são o coração do sistema de jurados e permitem que o júri possa alcançar seus veredictos com uma orientação apropriada do juiz, previamente discutida com as partes. Todo o processo revisor contra a condenação tem sua base nas instruções legais do juiz.
- d) Que exista uma etapa de *discovery*, prévia ao julgamento por júri, para admitir ou excluir as provas sob critérios estritos e objetivos de admissibilidade. A ausência de recurso do Ministério Público contra a absolvição se compensa nesta etapa, já que aqui, sim, pode-se pedir que revisem perante outro juiz as decisões arbitrárias sobre a prova a ser produzida no julgamento. Isso faz com que caia o peso da carência de recurso contra a absolvição, que é uma norma nuclear do sistema de jurados, do *non bis in idem* e dos Pactos. Também consegue-se excluir do julgamento as provas inúteis ou redundantes.
- e) Reforçar a audiência de *voir dire* com um número razoável de recusas sem causa. Na Argentina, são quatro e têm funcionado muito bem. Discutir a imparcialidade nessa audiência explica em grande parte a imensa legitimidade dos veredictos.
- f) Estabelecer a firmeza da absolvição. Ninguém é mais soberano que o Povo para decidir em matéria criminal. Se o Povo toma uma decisão de absolver (ainda por unanimidade de doze), é ridículo pensar que um tribunal técnico do Governo com três juízes possa dizer o contrário. Seria melhor nem desperdiçar dinheiro implementando um sistema de jurados. Para que convocar jurados, tirá-los de suas famílias e ocupações, se depois vamos confiar a decisão final a juízes assalariados do Governo? O júri deve ter sempre a última palavra em matéria de não culpabilidade. Além disso, o *non bis in idem* ou *double jeopardy* é uma garantia inalienável dos direitos humanos. Uma vez que o júri disse *not guilty*, ninguém poderá perseguir o acusado novamente por esse fato. O único recurso que pode existir contra a absolvição é se se demonstrar que o júri ou juiz foi subornado ou extorquido (*cosa juzgada irrita*). Nessa situação, não existiu risco (*jeopardy*) para o acusado e se tolera um novo julgamento.

g) Permitir aos jurados deliberarem, mas sob a estrita previsão de manter o segredo das deliberações. A deliberação é a grande maravilha do sistema de jurados. Imaginemos o filme *Doze Homens e uma Sentença* sem deliberação. O filme terminaria em cinco minutos, seria um curta-metragem. É uma leitura errada e insustentável da Constituição brasileira dizer que ela impede a deliberação.

11. Recentemente, no Brasil, o STF entendeu pela possibilidade de se anular decisões absolutórias do júri, quando a acusação discordar do resultado. Como que o princípio do *double jeopardy* funciona na Argentina? E, pela sua pesquisa, no restante do mundo?

Assim como disse que a democracia republicana ainda é um ideal que não foi plenamente consolidado, isso também vale para o *non bis in idem*. O governo é por natureza um Estado-gendarme e tende permanentemente a abusar de seu poder. Em todas as culturas, todos os tempos e em todas as latitudes. Do contrário, Montesquieu jamais teria afirmado que o Poder deve frear o próprio Poder.

A Inquisição medieval foi quem implementou o recurso de apelação para que a última palavra fosse sempre do Rei. Pouco mudou desde então na Europa continental e na América Latina. É lógico. Seiscentos anos de prática constante não serão facilmente superados, por mais que todos os Pactos Internacionais de Direitos Humanos tenham proibido os acusadores de recorrer da absolvição (só o culpado pode recorrer da condenação) e tenham afirmado o *non bis in idem* como garantia individual fundamental.

Todas as leis clássicas de júri da Argentina proibiram qualquer tipo de recurso ao acusador. É a primeira vez que se cumprem a Constituição e os Pactos e se dá uma realidade tangível ao *non bis in idem*.

Por certo que essa norma foi desafiada imediatamente pelos acusadores, mas, surpreendentemente, todas as cortes supremas a ratificaram com argumentos excepcionais, que nada têm a invejar ao *leading case* mundial *Green vs. United States* de 1957.

Evidentemente, os tempos mudaram. Mas é compreensível, porque a Argentina foi sancionada repetidamente pela CIDH por demoras injustificáveis em terminar os processos civis e penais. Em breve lançaremos um livro em português que dá conta desses avanços jurisprudenciais. Tenho certeza de que ajudará muito no debate no Brasil.

A ratificação do *non bis in idem* nas leis sobre o Tribunal do Júri é talvez o ativo mais impressionante do júri argentino. É uma transformação cultural gigantesca. Posso entender que os promotores brasileiros pretendam impugnar uma absolvição por quatro a três ou cinco a dois dos votos de um júri de sete, que além disso não delibera, nem surgiu de um *voir dire*, nem recebeu instruções do juiz. Muito mais fácil de digerir essas absolvições é se os jurados, como na Argentina ou no *common law*, são doze e o veredicto é unânime. Ali, não há margem de dúvida e até as vítimas aceitam com mais naturalidade o resultado.

Entrevista conduzida e traduzida do espanhol por Rodrigo Faucz.

Como citar (ABNT Brasil)

FAUCZ, Rodrigo. Boletim IBCCRIM entrevista: Andrés Harfuch. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 30-34, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15224690. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2104. Acesso em: 1 jun. 2025.

Referências

DEVLIN, Patrick. *Trial by Jury*. London: Stevens & Sons, 1956.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). *Taxquet vs. Belgium*, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *RVP vs. Nicaragua*, 2018.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Skilling vs. United States*, 561 U.S. 358, 2010.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Green vs. United States*, 355 U.S. 184, 1957.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José: OEA, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.